



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00313		
INTERESSADO	Colégio Presbiteriano Mackenzie Tamboré / Barueri		
ASSUNTO	Consulta sobre equivalência de estudos x dias letivos		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 196/2024	CLN	Aprovado em 29/05/2024

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Por meio do Ofício SICT – 031/2023 a Diretora de Educação Básica, Professora Tania Calazans da Silva, do Colégio Presbiteriano Mackenzie, solicita orientação sobre a aplicação da Deliberação CEE 21/2001, que trata da equivalência de estudos e as disposições contidas no artigo 24 da Lei Federal 9.394/1996, considerando alunos da Educação nas seguintes situações:

- intercambistas pelo período de 6 (seis) meses ou 1 (um) ano;
- matriculados em escolas brasileiras, mas que adotam o sistema internacional de ensino, com calendário escolar com início e término nos períodos entre junho e agosto;
- que mudaram temporariamente de residência para países do Hemisfério Norte e que fazem uso do mesmo tipo de calendário citado acima;
- submetidos aos diferentes critérios de avaliação das escolas estrangeiras – incluindo acúmulo de créditos para conclusão de curso (exemplo: High School).

Ao final, foram apresentados os questionamentos abaixo citados:

a) É permitido aplicar Classificação por Idade a este público, caso não tenham concluído o ano/série escolar no sistema internacional, matriculando-o somente por 6 (seis) meses no sistema brasileiro, sem cumprir os 200 dias letivos, permitindo assim, vinculá-lo ao ano/série segundo sua data de nascimento?

b) É permitido aplicar a Equivalência de Estudos a este público, caso tenham concluído o ano/série escolar no sistema internacional, e dar continuidade aos seus estudos matriculando-o no ano/série subsequente por somente 6 (seis) meses, sem cumprir os 200 dias letivos?

c) É obrigatório ao aluno cursar 1 (um) ano e meio do ano/série não concluído no sistema brasileiro pelo fato de não ter mantido a linearidade de sua vida escolar, usando por parâmetro os estudos realizados em uma escola pertencente ao sistema internacional (calendário do Hemisfério Norte, não convergente aos 200 dias letivos)?

d) É possível aplicar a Equivalência de Estudos e Classificação por Idade a um mesmo aluno, de tal forma que possa ser aproveitada a documentação da escola pertencente ao sistema internacional e matricular o aluno segundo sua idade em escola brasileira sem cumprir os 200 dias letivos?

e) Se aplicada a Classificação por Idade, a documentação emitida pela escola pertencente ao sistema internacional não deve ser reconhecida na escola brasileira?

f) Para efeito de conclusão de ano/série no Brasil, é possível dar Equivalência de Estudos ao aluno que não concluiu seu ano/serie escolar no sistema internacional?

Nos termos regimentais, os autos foram encaminhados à CLN para manifestação.

1.2 APRECIÇÃO

A **Indicação CEE 09/97** estabelece as Diretrizes para a elaboração de Regimento das escolas no Estado de São Paulo, dispondo no **item 2.3 sobre os institutos da Classificação e Reclassificação de Alunos** nos seguintes termos:



"A possibilidade de classificar e reclassificar os alunos é um dos dispositivos mais revolucionários da atual LDB. Uma das críticas que o sistema educacional brasileiro sempre recebeu foi a de inexistência de entradas e saídas laterais. Agora, com a nova LDB, as possibilidades de entrada lateral são muitas e devem ser resolvidas nas escolas.

*O § 1º do artigo 23 fala em **reclassificar** os alunos. O inciso II do artigo 24 fala em **classificar** os alunos. São, portanto, coisas distintas.*

*Com base na idade, na competência ou outro critério (caput do artigo 23), a escola "poderá reclassificar os alunos, **inclusive** quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais" (o grifo não é do original).*

Não fosse o "inclusive", grifado no texto, a reclassificação só poderia recair sobre alunos que viessem por transferência de quaisquer outros estabelecimentos do País ou do Exterior, visto que a correspondência entre escolas diferentes nunca é linear. Com o "inclusive" do texto, fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação, mas é possível estabelecer outros critérios.

A "classificação" está prevista no inciso II do artigo 24 e se realiza "em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental...", ocorrendo: a) por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento da série ou etapa anterior, e isso decorre automaticamente das normas previstas no Regimento Escolar; b) por transferência, para candidatos de outras escolas; c) mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior. Aos casos de transferência pode-se aplicar a reclassificação.

Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais.

(...)

A principal inovação é a admissibilidade à série adequada, independente de escolarização anterior, que se faz por avaliação da escola. Os procedimentos de classificação e reclassificação devem estar de acordo com a proposta pedagógica e constar do regimento.

Embora se trate de opção da escola, este Conselho, na sua função de órgão normativo do sistema, entende serem necessários certos cuidados: a) a admissão, sem escolarização anterior correspondente, deve ser requerida no início do período letivo e, só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época; b) o interessado deve indicar a série em que pretende matrícula, observada a correlação com a idade; c) recomenda-se prova sobre as matérias da base nacional comum dos currículos, com o conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida; d) incluir obrigatoriamente na prova uma redação em língua portuguesa; e) avaliação por comissão de três professores ou especialistas, e Conselho de Classe, do grau de desenvolvimento e maturidade do candidato para cursar a série pretendida.

O sistema, ao só permitir o ingresso até a série correlata com a idade, resguarda o interesse do candidato. De qualquer forma, ficará aberta ao interessado a possibilidade de obter reclassificação para série mais adiantada, nos termos do artigo 23, § 1º, quando demonstre cabalmente grau de desenvolvimento e maturidade para tanto."

A **Deliberação CEE 21/2001** regulamenta a equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O **Parágrafo único do artigo 2º** prevê que "a unidade escolar, de acordo com sua proposta pedagógica e seu regimento, deve classificar o aluno levando em conta seu grau de desenvolvimento, escolaridade anterior e competências, nos termos da **Deliberação CEE nº 10/97**".

A **Indicação CEE 15/2001** ressalta que é prerrogativa da instituição de ensino a possibilidade de classificação dos alunos, destacando que:

"A decisão quanto à classificação é de responsabilidade da escola, que deve decidir pelo conjunto das características do aluno, tais como grau de desenvolvimento (incluindo a idade, estudos anteriores e do mínimo de compensação ou adaptações, tendo em vista o projeto pedagógico da escola onde o aluno prosseguirá seus estudos)."

A respeito do tema, o Colegiado, por meio do **Parecer CEE 76/2009**, consolidou o entendimento de que:

*"A LDB desburocratiza as normas para matrícula e para reconhecer estudos realizados, inclusive os que o interessado não pode comprovar. Não mais se faz a equivalência burocrática de carga horária, ano a ano, de disciplina a disciplina. Pela **Deliberação CEE nº 21/2001** analisa-se até mesmo os direitos no país de origem comparando-os com as exigências brasileiras. Em caso de dúvidas, até mesmo a avaliação de competências poderá ser utilizada".*

O **Parecer CEE 392/2015** ao tratar de pedido de equivalência também destacou:

*"a **Deliberação CEE Nº 21/01** não estabelece textualmente que as disciplinas cursadas no exterior devem complementar a matéria, ou estar em sequência, com a matéria já cursada no Brasil. A **Deliberação** prevê que o aluno do sistema brasileiro de ensino deve ser classificado, na sua volta, no limite, no mesmo nível*



do grupo de alunos de sua turma, que continuou seus estudos no Brasil, ou seja, não pode comprimir estudos.

No presente caso, o aluno cursou dois anos e um semestre de Ensino Médio no Brasil e um semestre no exterior, tendo completado, assim, três anos de estudos no Ensino Médio.

Cabe, assim, repetir o entendimento já consolidado pelo Parecer CEE Nº 76/09, que tratou de equivalência de estudos.

Diante desse status quo, não cabe a este Conselho cercear direito onde a lei não o fez, ou ainda estipular de ofício critérios mais rigorosos do que aqueles estabelecidos por norma, sobretudo em circunstâncias em que não há referência cabal que possa servir como pedra de toque para a efetiva comparação entre sistemas de ensino tão díspares em sua concepção e forma de apresentação. Entende-se, portanto, tratar-se de decisão justa e ponderada a adoção do critério do tempo total de dedicação aos estudos no ensino médio do interessado”.

O Parecer CEE 418/2020 ao analisar a matéria também destacou que “Fiel ao espírito da Deliberação, este Conselho, por meio de inúmeros pareceres, utiliza o tempo total de dedicação aos estudos como elemento base na apreciação da equivalência”.

A Deliberação CEE 21/2001, não faz menção a obrigatoriedade de cumprimento dos duzentos dias letivos, em razão da situação excepcional tratada pela norma, relacionada a vida escolar de alunos oriundos de outros países com sistemas de ensino diversos. A exigência da Deliberação é de que **não ocorra compressão dos estudos para conclusão do curso**, disposição constante no parágrafo único do artigo 4º.

As normas expedidas por este Colegiado, acompanhadas das orientações emitidas pelos Pareceres aprovados sobre a mesma matéria, deixam claro que a **decisão quanto à classificação é de responsabilidade da escola, que deve decidir pelo conjunto das características do aluno**, tais como grau de desenvolvimento (incluindo a idade, estudos anteriores e do mínimo de compensação ou adaptações, tendo em vista o projeto pedagógico da escola onde o aluno prosseguirá seus estudos).

Diante do acima exposto, passamos a responder aos questionamentos apresentados:

a) É permitido aplicar Classificação por Idade a este público, caso não tenham concluído o ano/série escolar no sistema internacional, matriculando-o somente por 6 (seis) meses no sistema brasileiro, sem cumprir os 200 dias letivos, permitindo assim, vinculá-lo ao ano/série segundo sua data de nascimento?

Resposta: A Deliberação CEE 21/2001 não faz menção a obrigatoriedade de cumprimento dos duzentos dias letivos em razão da situação de alunos transferidos de outros países com sistemas de ensino diversos. A norma também permite à Escola avaliar as condições de aprendizagem e maturidade do aluno e conceder a equivalência de estudos para conclusão de ano/série no Brasil, respeitada a correlação idade/série.

b) É permitido aplicar a Equivalência de Estudos a este público, caso tenham concluído o ano/série escolar no sistema internacional, e dar continuidade aos seus estudos matriculando-o no ano/série subsequente por somente 6 (seis) meses, sem cumprir os 200 dias letivos?

Resposta: O entendimento firmado pelo Parecer CEE 76/2009 é de que “A LDB desburocratiza as normas para matrícula e para reconhecer estudos realizados, inclusive os que o interessado não pode comprovar. Não mais se faz a equivalência burocrática de carga horária, ano a ano, de disciplina a disciplina. Pela Deliberação CEE nº 21/2001 analisa-se até mesmo os direitos no país de origem comparando-os com as exigências brasileiras. Em caso de dúvidas, até mesmo a avaliação de competências poderá ser utilizada”.

c) É obrigatório ao aluno cursar 1 (um) ano e meio do ano/série não concluído no sistema brasileiro pelo fato de não ter mantido a linearidade de sua vida escolar, usando por parâmetro os estudos realizados em uma escola pertencente ao sistema internacional (calendário do Hemisfério Norte, não convergente aos 200 dias letivos)?

Resposta: A Indicação CEE 15/2001 estabelece que a decisão quanto à classificação é de responsabilidade da escola, que deve decidir pelo conjunto das características do aluno, tais como grau de desenvolvimento (incluindo a idade, estudos anteriores e do mínimo de compensação ou adaptações, tendo em vista o projeto pedagógico da escola onde o aluno prosseguirá seus estudos).

d) É possível aplicar a Equivalência de Estudos e Classificação por Idade a um mesmo aluno, de tal forma que possa ser aproveitada a documentação da escola pertencente ao sistema internacional e matricular o aluno segundo sua idade em escola brasileira sem cumprir os 200 dias letivos?



Resposta: O Parecer CEE 392/2015 destacou que “a Deliberação CEE Nº 21/01 não estabelece textualmente que as disciplinas cursadas no exterior devem complementar a matéria, ou estar em sequência, com a matéria já cursada no Brasil. A Deliberação prevê que o aluno do sistema brasileiro de ensino deve ser classificado, na sua volta, no limite, no mesmo nível do grupo de alunos de sua turma, que continuou seus estudos no Brasil”.

e) Se aplicada a Classificação por Idade, a documentação emitida pela escola pertencente ao sistema internacional não deve ser reconhecida na escola brasileira?

Resposta: A Deliberação CEE 155/2017 determina no Artigo 11 que “A classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

f) Para efeito de conclusão de ano/série no Brasil, é possível dar Equivalência de Estudos ao aluno que não concluiu seu ano/serie escolar no sistema internacional?

Resposta: Sim, a partir das orientações contidas na Deliberação CEE 21/2001 e na avaliação realizada pela unidade escolar da documentação apresentada pelo aluno, pode-se conceder a equivalência de estudos para conclusão de ano/série no Brasil.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se ao Interessado nos termos deste Parecer.

São Paulo, 26 de março de 2024.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Guiomar Namó de Mello e Laura Laganá.

Reunião por Videoconferência, em 26 de março de 2024.

a) Consª Laura Laganá
Vice-Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de maio de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

